

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS - BAHIA**

**ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.686.207/0001-15, situada na Rua Dr. Joaquim Laranjeiras, 226 – 1º andar sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana – Bahia, vem por meio de seu procurador com endereço indicado no rodapé, a presença de V. Exa., propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por esta respeitável Comissão de Licitação que julgou INABILITADA a proposta da empresa recorrente, no presente certame (**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022**), cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da reforma da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município de Cruz das Almas/BA, com fornecimento de material e mão de obra, conforme Planilha Orçamentária; Memorial Descritivo e Cronograma Físico-Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus Anexos, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade responsável para julgamento, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria recorrida.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Presidente da comissão de licitação, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**DOS MOTIVOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação cometido um grave equívoco ao julgar inabilitada a empresa recorrente, com o argumento “atestou-se que a licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA. CNPJ Nº 10.686.207/0001-15, descumpriu o tem 6.1 do Edital;

Antes de iniciar a argumentação, declaramos que estamos indignados com a inabilitação da nossa empresa, tendo em vista que os argumentos utilizados não possuem amparo técnico/legal. É inadmissível que tais decisões ainda sejam tomadas de maneira aleatória, irresponsável, abusiva, independente de amparo legal.

A decisão pela inabilitação **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. **A habilitação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins do processo. Nesse caso constatamos o oposto, o dolo está em inabilitar uma empresa correta, com vasta capacidade técnica.**

Vamos aos fatos.

O que afirma o item 6.1: 6.1. A participação na presente licitação pressupõe o pleno conhecimento de todas as condições para execução do objeto constantes dos documentos técnicos que integram o Edital e Anexos. Apesar de não entender o motivo da inabilitação usando o item como argumento, subtendemos que a inabilitação seja por conta da ausência de visita técnica, o que comprovada maciçamente por todos os tribunais não deve ser motivo para inabilitação de empresa alguma.

A exigência de visita técnica se confirma desnecessária, já que é vedada a exigência de comprovação de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei que

inibam a participação na licitação. Tal exigência é absurda e abusiva e vai de encontro ao que determina os princípios da licitação bem como o art 3º da 8666/99.

A exigência ainda de comparecimento em dias, horários e locais determinados afronta os termos da legislação vigente, da mesma forma que a necessidade de responsável técnico para cumprimento de tal exigência se mostra desarrazoado. Segundo o Tribunal de Contas, tal fato torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

Senão vejamos uma das determinações do TCU, reproduzida a seguir: Acórdão 1599/2010: “abster-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”

Ainda sobre as determinações do TCU, o Acórdão nº 983/2008-TCU-Plenário e outros em mesmo sentido, determina que “Caso a licitante entenda por não realizar a vistoria ao local da obra, deverá apresentar declaração de que conhece as condições locais para a execução do objeto, conforme recomenda”.

**O QUE PODE-SE CONSTATAR É UM TOTAL E ILEGAL DIRECIONAMENTO, FATO ESTE QUE FERRE TODAS AS NORMAS E PRINCÍPIOS LEGAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRINCIPALMENTE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE E MORALIDADE.**

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia

**Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles.** A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)” **(BLANCHET, 1999, p. 15).**

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos

interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Mesmo não havendo erro, caso houvesse, nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A atitude da comissão além de inconstitucional, fere de morte os princípios licitatórios, mais precisamente o princípio da legalidade, razoabilidade e igualdade, pois a Administração Pública não pode priorizar, dar preferência ou tratamento diferenciado a um licitante.

Diante do exposto, está clara A LESÃO AO PROCESSO LICITATORIO, já que não há justificativa para a inabilitação da empresa recorrente.

Portanto, para que não haja lesão irreparável e nem lesão a legislação vigente, vem a empresa recorrente requerer que esta comissão reveja a decisão arbitrária e equivocada para que não seja necessário o ingresso no Poder

Judiciário através de Mandado de segurança com pedido liminar para suspender o processo licitatório.

### **DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

O argumento de inabilitação da Empresa recorrente não pode prosperar, pois a COMISSÃO INABILITOU UMA EMPRESA REGULAR, deixando de manter critério ou mesmo respeitar as normas legais vigentes contidas no processo licitatório, principalmente seus princípios legais.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Hely Lopes Meirelles define este princípio da seguinte maneira:

*“A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso. [1]”*

*“Nas relações entre particulares sabemos que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, conforme afirma Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”. [2]”*

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

*“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim. [3]”*

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **da seleção mais vantajosa pra a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

**Dando respaldo a essa orientação, o stj já decidiu que:**

***As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (ms 5.606/df, rel.min. José delgado.)***

O ato praticado pela Comissão de Licitação é totalmente abusivo e inclusive fere de morte os princípios da Lei de Licitações e também da administração pública (ISONOMIA, supremacia do interesse público, legalidade, probidade administrativa, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

A administração pública pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção as prerrogativas dos administrados, tendo as regras do procedimento licitatório que serem interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e ao interesse do certame, possibilitando a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa, considerando assim, o **princípio da Supremacia do Interesse Público, princípio basilar da Administração Pública, o qual existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’**”. Apesar de implícito no ordenamento jurídico, é tido como pilar do regime jurídico-administrativo. Isto se deve ao fato de que todos os demais princípios da administração pública são desdobramentos desse princípio em questão, cuja relevância é tanta que são conhecidos como supraprincípio da administração pública.

**DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE**

Portanto, o que ocorreu foi uma violação GRAVE a legislação do próprio edital, além dos princípios constitucionais e licitatórios. Não é razoável que esta lesão persista, devendo a comissão julgadora rever e reformar este ato falho e abusivo, pois **caso não seja o recurso conhecido, a empresa recorrente impetrará no judiciário um Mandado de Segurança com pedido liminar, requerendo a suspensão da licitação e a inclusão da mesma no certame.**

Caso a inabilitação da empresa perdure, a comissão de licitação estará ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório, bem como os pilares da administração pública.

### **DO REQUERIMENTO FINAL**

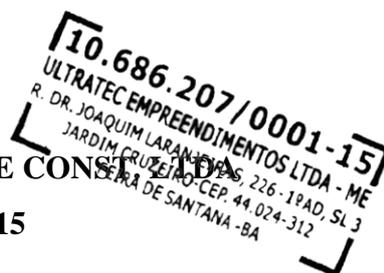
Assim, é que se requer a esta respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de REVER e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada a empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade da presente licitação, vez que, conforme fartamente demonstrado, a empresa atende perfeitamente ao que exige o edital, sendo que o processo licitatório deve ser respeitado, como determina a Lei de Licitações nº 8666/93.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Feira de Santana, 05 de abril de 2022

*Marcos Rogério Bantim Guimaraes*  
**ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ 10.686.207/0001-15



**VINICIUS BACELAR**

**OAB/BA 35.184**